



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 15374.002811/2001-63
Recurso nº : 106-138113
Matéria : IRPF
Recorrente : JÚLIO CÉSAR PICORELLI (ESPÓLIO)
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 12 de dezembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.398

LEGITIMIDADE – ESPÓLIO – LANÇAMENTO – FORMA INCOMPLETA –
As formas e os atos processuais têm caráter instrumental. Alcançando a lei sua finalidade, ainda que sob forma imperfeita, há de se ter a forma ou o ato como válidos. Mesmo que não conste o termo “espólio” na identificação do sujeito passivo mas o representante legal apresenta a impugnação em nome do espólio, validado está o lançamento.

RECURSO DE OFÍCIO – PROVIMENTO – MÉRITO – DUPLO GRAU DE INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA – O provimento a recurso de ofício que julgou a nulidade do feito, sem exame de mérito, restabelece o lançamento. Retorno à primeira instância, para julgamento das preliminares e do mérito, evitando-se nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela JÚLIO CÉSAR PICORELLI (ESPÓLIO),

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à DRJ competente para o exame das razões de impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 15374.002811/2001-63
Acórdão nº : CSRF/04-00.398


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 15374.002811/2001-63
Acórdão nº : CSRF/04-00.398

Recurso nº : 106-138113
Recorrente : JÚLIO CÉSAR PICORELLI (ESPÓLIO)
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em apreciação nesta Instância Superior recurso voluntário interposto pelo Espólio de Júlio César Picorelli, frente ao Acórdão 106-13.957 (fls. 142/148).

O Colegiado da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando recurso de ofício interposto pela 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro-RJ, deu-lhe provimento integral.

Para conhecimento dos fatos, destaco do Relatório proferido no citado julgado:

Contra Júlio César Picorelli foi lavrado Auto de Infração (fls. 96 a 100), em 13 de julho de 2.001 (intimado em 30.07.2001), por meio do qual foi exigido Imposto sobre Renda da Pessoa Física incidente variação patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro, maio, julho e agosto de 1996, resultando na exigência fiscal no valor total de R\$ 2.038.504,09, sendo R\$ 678.845,15 cobrados a título de principal, R\$ 595.958,15 a título de juros de mora e R\$ 763.700,79 a título de multa de ofício agravada, no percentual de 112,50%.

()

Conforme consta do próprio Relatório Final de Fiscalização (fls. 93 a 95), o contribuinte faleceu antes da lavratura do Auto de Infração, sendo que a Sra. Mariusa Palhares Ruthenio de Paiva Costa consta como sua inventariante (fls. 62).

()

Cientificada do Auto Infração em 30.07.01, a inventariante do espólio apresentou, em 28.08.01, por intermédio de seu representante legalmente, a impugnação de fls. 108/117, alegando em síntese:

Processo nº : 15374.002811/2001-63
Acórdão nº : CSRF/04-00.398

()

Diante dos argumentos aduzidos pela Inventariante, a 1ª Turma de Julgamento – DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II entendeu por bem julgar improcedente o lançamento tributário em face de erro na identificação do sujeito passivo cometido pela Autuante, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1997

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

O erro na identificação do sujeito passivo acarreta a nulidade do lançamento por vício formal, sem prejuízo do disposto no art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

Lançamento Nulo."

Em face do montante exonerado ultrapassar o limite de alçada estabelecido no Decreto 70.235/72, a autoridade julgadora interpôs o Recurso de Ofício ora analisado."

O provimento ao recurso de ofício, à unanimidade de votos, se deu sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- quando da ocasião da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte já havida falecido, conforme documentos juntados pelo Autuante, sendo que toda a fiscalização, bem como o próprio lançamento foi efetuado em nome do *de cujus*, ou seja, a pessoa física de Júlio César Picorelli;

- entretanto, de forma correta, as Intimações e pedidos de esclarecimento foram apresentadas à Inventariante, à exceção do Termo de Início de Fiscalização que, não obstante em nome do *de cujus*, também foi endereçado à Inventariante;

- a melhor doutrina reconhece que no momento do falecimento abre-se a sucessão, transmitindo-se, sem solução de continuidade, a propriedade e a posse dos

Processo nº : 15374.002811/2001-63
Acórdão nº : CSRF/04-00.398

bens do defunto aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato;

- assevera Maria Helena Diniz (in Curso de Direito Civil, Direito das Sucessões, Ed. Saraiva, 6º Volume, pág. 26), que em nenhum momento o patrimônio fica acéfalo. Até a morte, o sujeito das relações jurídicas era o do *de cujus*; com o seu óbito, os seus herdeiros assumem a titularidade jurídica havendo uma sub-rogação pessoal *pleno jure*, de maneira que os direitos não se alteram substancialmente, verificando-se apenas uma imediata mutação subjetiva, ou seja substituição do sujeito de direito.

- se qualquer herdeiro assume, por transmissão automática, a titularidade do patrimônio do de cujus, qualquer deles pode representá-lo, quiçá a Inventariante;

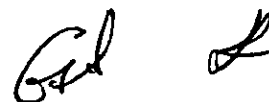
- não se vislumbra vício formal ao se mencionar nas Intimações o nome do falecido, se em todos os momentos as Autoridades Fazendárias conclamaram a Inventariante a participar dos atos inerentes ao procedimento administrativo fiscal.

Cientificada desse julgado em 09.08.2004, a inventariante do espólio de Júlio César Picorelli, através de seu procurador, interpõe recurso voluntário, nos termos do § 1º, do art. 33, do Decreto nº 70.235, introduzido pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 2002. Protocolo do apelo em 08.09.2004.

Da peça recursal, essencial os seguintes posicionamentos:

- na impugnação, suscitadas as preliminares de nulidade do auto de Infração, produção de perícias e apresentação de questões de mérito;

- submetida a defesa à 1ª Turma da DRJ/RJO II, o julgado considera nulo o lançamento, por vício formal, sob o fundamento de erro na identificação do sujeito passivo;



Processo nº : 15374.002811/2001-63
Acórdão nº : CSRF/04-00.398

- não obstante constar naquela decisão a possibilidade de constituição de novo lançamento, o feito foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, via recurso de ofício, surpreendendo o Recorrente com o Acórdão que provê o recurso de ofício;

- argúi cerceamento do direito de defesa sob o fundamento de que nenhuma das alegações apresentadas na impugnação (pedido de perícia, razões preliminares ou de mérito) foram objeto de julgamento e que a nulidade votada em primeira instância foi suscitada de ofício.

Ao final, requer seja reformada a decisão recorrida, no sentido de anular a decisão da DRJ para que outra seja refeita, dentro do entendimento que esposar sobre a ocorrência de vício formal.

Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 162/163.

Cientificada do recurso voluntário em 11.07.2005, o i. Representante da Fazenda Nacional protocoliza suas contra-razões em 09.08.2005 (fls. 168 e 169, respectivamente).

Em contra razões, a Fazenda Nacional afirma não assistir razão ao Recorrente sob o fundamento de que, em seu recurso voluntário, somente argüiu suposta ofensa ao seu direito contraditório. Transcreve, para tanto, trecho do recurso voluntário e, ainda, ementas de diversificados Acórdãos, todos relativos preclusão (Ac. CSRF/01-03.351, 102-45.840, 104-45.840, 106-13.008, 107-06911, 108-07.022 e 203-05860.

No mérito, afirma não haver vício substancial ou vício formal no auto de infração, mas mera irregularidade, não merecendo ser cancelado. Requer, ao final, seja mantido o acórdão proferido pela Câmara *a quo*.

É o Relatório.



Processo nº : 15374.002811/2001-63
Acórdão nº : CSRF/04-00.398

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade da peça recursal. Dela, conheço.

Submetida a este Colegiado decisão da C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que proveu recurso de ofício interposto pela 1ª Turma da DRJ-RJ II.

Conforme relato, o contribuinte já havia falecido quando da lavratura do Auto de Infração.

A nulidade suscitada de ofício pela 1ª Turma da DRJ-RJ II não merece prosperar, conforme assentado no Acórdão 106-13.957.

Cabível o destaque dos arts. 59 e 60, do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal:

"Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

No caso, houve tão-somente uma irregularidade, ou seja, a ausência do termo "espólio". Não obstante essa irregularidade, o processo

Processo nº : 15374.002811/2001-63
Acórdão nº : CSRF/04-00.398

administrativo se rege pelo princípio da finalidade, segundo o qual deve ser aproveitado o ato, mesmo que contenha irregularidade, como no caso em julgamento, mas que o ato atinja o seu fim.

Na presente lide, conforme princípio da salvabilidade do processo, o fim foi atingido, isto é, ocorreu notificação ao sujeito passivo. Embora ausente o termo "espólio", o lançamento alcançou o seu fim, inclusive a impugnação e demais atos, ou seja a exigência do crédito tributário.

O art. 214 do Código de Processo Civil institui que "Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu" e o seu § 1º diz que "O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação"

Nos autos, o autuado foi notificado, tanto assim que, em tempo hábil, o espólio de Júlio César Picorelli, representado por sua inventariante e através de procurador habilitado, comparece aos autos com a impugnação de fls. 108/128. Logo, não houve prejuízo à parte.

A inventariante recebeu o Auto de Infração como se realizado contra o espólio. Tanto assim que na peça impugnatória inseriu o termo "espólio". Também o recurso voluntário, em julgamento, foi apresentado em nome do espólio de.

Em face do exposto, ao prover o recurso de ofício interposto pela 1ª Turma da DRJ-RJ II, legitimou-se o lançamento de fls. 26, não merece censura o Acórdão 106-13.957.

Não obstante, viável o argumento apresentado no recurso voluntário de cerceamento do direito de defesa em face de matérias ainda não enfrentadas, embora suscitadas já na impugnação. Quais sejam: preliminares de nulidade, pedido de perícia e questões de mérito, mormente quando a nulidade julgada em primeira instância foi suscitada de ofício.

Não há dúvidas de que tais argumentos não foram objeto de apreciação,

Processo nº : 15374.002811/2001-63
Acórdão nº : CSRF/04-00.398

seja na primeira ou na segunda instância, razões essas que, se não apreciadas, sem qualquer dúvida, levam ao cerceamento do direito de defesa.

Não comungo com o i. Representante da Fazenda Nacional ao argüir preclusão daquelas matérias. Já na impugnação foram ventiladas e não objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Entendo que a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao prover o recurso de ofício, deveria determinar o retorno do auto à 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJ II para o devido julgamento da impugnação, nos termos então apresentados. A essa falta é que se insurge o Recorrente, com razão.

Apenas a título de esclarecimento ao Recorrente, o recurso de ofício, conforme assentado às fls. 131 dos autos (fls. 2 da decisão) se dá por força do art. 34, I, do Decreto nº 70235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9632, de 1997, c/c com a PMF nº 333, de 1997, que estabelecem, respectivamente:

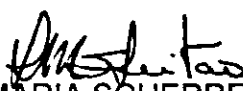
"Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda."

"Art. 1.º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal **recorrerão de ofício** sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)." (destacamos)

Em face do exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento e determinar o retorno dos autos à 1ª Turma da DRJ/RIO DE JANEIRO II, para apreciação da impugnação de fls. 108/117.

Sala das Sessões – DF, em 12 de dezembro de 2006.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO 